



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Franklin de Araújo Neto
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar
Interessada: Eliane Cavalcante Lopes de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ADMINISTRADOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inconsistências nas informações consignadas em demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal – Divergência entre os dados atinentes aos recursos movimentados através de convênios – Imperfeição nos planos de trabalhos dos ajustes celebrados – Deficiência na fiscalização dos recursos transferidos – Inexistência de planos locais e setoriais de combate à pobreza – Ausência de critérios previamente definidos para o repasse de valores – Incorreção na elaboração do relatório de atividades – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00951/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do gestor do *FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP* durante o exercício financeiro de 2008, DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto, apenas no tocante à imposição de penalidade ao administrador do fundo, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, além de outras providências e rotinas administrativas, as sugestões dos técnicos desta Corte, fl. 753 dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca do exame da prestação de contas do Dr. Franklin de Araújo Neto, gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2008, apresentada a este eg. Tribunal em 31 de março de 2009, conforme fl. 02.

Os peritos da então Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, após a elaboração de relatório exordial, fls. 509/531, devidamente retificado por determinação do relator, fl. 532, emitiram nova peça técnica, fls. 537/554, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) o FUNCEP foi instituído pela Lei Estadual n.º 7.611, de 30 de junho de 2004; c) os Decretos Estaduais n.ºs 25.618/2004 e 25.849/2005 regulamentaram o aludido fundo; e d) os objetivos institucionais do FUNCEP e os recursos que o constituem estão descritos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da supracitada lei estadual.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os analistas da antiga DICOG IV verificaram que: a) a receita orçamentária pertencente ao FUNCEP somou R\$ 53.141.997,17, sendo R\$ 50.662.745,94 oriundos de arrecadação e R\$ 2.479.251,23 provenientes de rendimentos; b) a despesa orçamentária realizada ascendeu ao montante de R\$ 14.853.766,74; c) as transferências financeiras recebidas do Governo Estadual, através de Secretaria de Estado das Finanças – SEFIN, totalizaram, em 2008, apenas R\$ 20.072.921,53; e d) as secretarias, os fundos e as entidades estaduais com dotações orçamentárias alocadas na fonte 06 (FUNCEP), constante no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, receberam recursos vinculados ao aludido fundo na importância de R\$ 34.494.379,62, devendo o exame da aplicação do citado valor ser realizado nas prestações de contas correlatas.

No que tange aos aspectos operacionais, os especialistas da Corte verificaram que: a) o relatório de atividades apresentado não permitiu uma análise pormenorizada das aplicações dos recursos, uma vez que não foram descritos, de forma clara, os projetos e as ações empreendidas nas diversas áreas em que os valores foram empregados; e b) o fundo é operacionalizado com o pessoal lotado na Secretaria de Estado do Planejamento.

Ao final, os inspetores do Tribunal destacaram, resumidamente, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) deficiência no relatório de atividades remetido ao Tribunal, impossibilitando o exame do desempenho operacional do FUNCEP; b) inconsistências nos Balanços Financeiro e Patrimonial do fundo; c) inexistência de planos locais e setoriais de combate à pobreza, comprometendo a efetividade na aplicação dos recursos e o cumprimento das finalidades institucionais do FUNCEP; d) divergência nas informações relacionadas aos recursos envolvidos nos convênios celebrados em 2008; e) ausência de critérios para a escolha dos convenientes; f) salvo os acordos relacionados à execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

obras, os demais carecem de fiscalização sistemática por parte do FUNCEP; g) transferência de valores, também através de convênios, sem prévia apresentação do orçamento detalhado das despesas a serem custeadas, das metas a serem atingidas e dos dados atinentes aos resultados alcançados; h) carência de comprovação do atendimento dos requisitos legais e normativos na celebração de acordos com entidades privadas sem fins lucrativos; e i) deslocamento de valores para custeio de despesas de capital de entidades privadas sem, em alguns casos, a apresentação do registro no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Realizadas as citações da responsável técnica pela contabilidade do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, fls. 559/561, 731/733 e 737/741, bem como do ex-Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 562/567, ambos apresentaram contestações.

O Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 579/728, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo para defesa, fls. 568/569 e 571, alegou, em síntese, que: a) o relatório de atividades foi elaborado de acordo com as determinações previstas na Lei Estadual n.º 7.611/2004 e na Resolução TC n.º 07/1997; b) a NOTA EXPLICATIVA anexa, fl. 591, destaca que a partir do exercício financeiro de 2006 a Controladoria Geral do Estado – CGE passou a registrar os valores da receita do FUNCEP no Balanço Geral do Estado, tendo em vista que, por serem receitas vinculadas, deveriam ser lançadas na fonte 06 e não na fonte 70 – RECURSOS PRÓPRIOS; c) o Balanço Financeiro do fundo sempre apresentará déficit, tendo em vista os fatos anteriormente destacados; d) a ausência de planos locais e setoriais de combate à pobreza reveste-se de falha formal que em nada prejudicou as liberações de recursos, nem tampouco as prestações de contas, pois o art. 28 do Decreto Estadual n.º 25.849/2005 admite o uso de recursos antes da aprovação dos supracitados instrumentos de planejamento; e) os especialistas da Corte não apresentaram a legislação que determina a necessidade de programa maior para a escolha dos convenientes; f) a equipe de fiscalização do FUNCEP examina todos os convênios relacionados a obras, por serem de valores elevados, e analisa os demais ajustes por meio de amostragem; g) a citada metodologia é aplicada também pelos técnicos do Tribunal de Contas quando do exame de obras realizadas pelos municípios; e h) os especialistas da Corte não detalharam os convênios que estariam em desacordo com a legislação em vigor e, dos 39 convênios celebrados no ano de 2008, 34 ajustes já foram analisados e aprovados pelo Tribunal, devendo ser utilizado, portanto, o princípio da coisa julgada.

Já a Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, fl. 742, limitou-se a ratificar a contestação enviada pelo ex-gestor do fundo, Dr. Franklin de Araújo Neto.

Encaminhados os autos aos inspetores deste Sinédrio de Contas, estes, ao examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 746/754, onde consideraram elididas as máculas respeitantes à carência de comprovação do atendimento dos requisitos legais e normativos na celebração de acordos com entidades privadas sem fins lucrativos e ao deslocamento de valores para custeio de despesas de capital das citadas entidades sem a apresentação do registro no CEAS, tendo em vista que estes aspectos deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

examinados nos autos específicos das prestações de contas dos gestores dos convênios. Além disso, sugeriram o envio de recomendações, com vistas ao aprimoramento das rotinas administrativas do FUNCEP relacionadas à celebração de ajustes com entidades filantrópicas. Por fim, mantiveram *in totum* as demais irregularidades destacadas no relatório exordial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 756/760, pugnou, sumariamente, pela regularidade das contas *sub examine* e pela remessa de recomendações, conforme apontado pelos inspetores da Corte.

Solicitação de pauta, conforme fls. 761/762 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante repisar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de uma maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, podemos concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in Comentários à Lei 4.320*, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

Com efeito, cabe destacar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repetir que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “b”, estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange à escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

In casu, após a análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo antigo administrador do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelaram algumas irregularidades remanescentes.

Inicialmente, os analistas da unidade de instrução detectaram inconsistências nas informações consignadas em dois demonstrativos contábeis do fundo, fls. 543/544. Em relação ao Balanço Financeiro, fls. 31/32, constata-se que o não repasse da totalidade das receitas pertencentes ao FUNCEP pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba – SEFIN ocasionou a carência de disponibilidades financeiras para o período, pois do total das receitas vinculadas ao fundo, R\$ 53.141.997,17, sendo R\$ 50.992.745,94 de receitas arrecadadas e R\$ 2.479.251,23 de receitas de rendimento, a citada secretaria estadual somente transferiu a importância de R\$ 20.072.921,53.

Cabe destacar que as receitas pertencentes ao fundo devem ser recolhidas pelos contribuintes ao tesouro estadual e, em seguida, disponibilizadas pela mencionada secretaria estadual, através de transferência para uma conta específica, sendo a contabilização da receita processada, justamente, quando do ingresso dos valores na conta do FUNCEP, havendo, porém, a necessidade da consolidação das contas do Estado ao final do exercício financeiro. Além disso, o fundo deve aplicar os recursos e contabilizar os rendimentos, procedimento não adotado durante o exercício *sub examine*.

No tocante ao Balanço Patrimonial, restou comprovada a escrituração indevida de supostos bens imóveis pertencentes ao FUNCEP na importância de R\$ 12.116.966,59, fls. 33/35, mesmo valor registrado no exercício anterior (2007). Neste caso, fica evidente que o fundo não deve possuir patrimônio, tratando-se de uma mera conta contábil e que os bens utilizados para o desenvolvimento de suas atividades pertencem, na realidade, ao Estado da Paraíba, devendo, portanto, serem registrados nos demonstrativos do aludido ente da federação (pessoa jurídica de direito público interno).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

Outra eiva apontada pelos especialistas do Tribunal diz respeito à divergência nos dados enviados ao Tribunal acerca do montante de recursos destinados aos convênios celebrados em 2008, tendo em vista que a situação ora destacada comprometeu a transparência das informações e dificultou a regular fiscalização por parte deste Sinédrio de Contas.

Importante realçar que o antigo gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e a contadora do fundo, Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, na prestação de contas destacaram a celebração de 75 convênios em 2008 totalizando R\$ 11.992.811,62, sendo R\$ 5.785.506,65 com municípios paraibanos (39 acordos), fl. 53, e R\$ 6.207.304,97 com instituições filantrópicas (36 ajustes), fl. 54, enquanto que na diligência *in loco* a referida profissional da área contábil apresentou nova listagem, desta feita, no montante de R\$ 12.218.807,19, fls. 464/469, evidenciando, assim, a divergência ora questionada.

Em relação aos dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES ESTADUAL, transferência de recursos mediante convênios na importância de R\$ 14.853.766,74, fl. 263, verifica-se que foram repassados valores de acordos firmados em 2003, R\$ 30.000,00, em 2005, R\$ 101.703,03, em 2006, R\$ 130.617,29, em 2007, R\$ 3.973.059,80, e em 2008, R\$ 10.618.386,62.

Em relação à imperfeição nos planos de trabalhos dos convênios celebrados com instituições filantrópicas, fls. 548/549, evidencia-se que estes artefatos técnicos devem ser elaborados e aprovados antes da realização do acordo, contendo os motivos para o repasse de recursos, a indicação clara da população beneficiada, as despesas ordinárias justificadoras do montante a ser transferido, as garantias e as cautelas em caso da não realização de obra ou da não aquisição de equipamentos, dentre outras informações essenciais, consoante fixado no art. 116, § 1º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no art. 2º da Resolução do Conselho Gestor do FUNCEP n.º 01/2005, respectivamente, *verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgãos descentralizador.

Art. 2º - O convênio será solicitado pelo interessado ao Conselho Gestor, com a apresentação do Plano de Trabalho que deverá conter as seguintes informações:

I. Dados cadastrais (nome e CGC dos órgãos ou entidades e estejam firmando o instrumento, CPF, RG e comprovante de residência de seu representante legal);

II. Descrição do objeto a ser executado;

III. Projeto básico, quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, elaborado por profissional registrado no CREA;

IV. Metas a serem atingidas;

V. Etapas ou fases de execução;

VI. Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

VII. Cronograma de Desembolso;

VIII. Previsão de início e fim da execução do objeto;

IX. Declaração do conveniente de que não está em mora ou inadimplente junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, situação esta, que inviabilizará a celebração do convênio.

Parágrafo único: Integrarão o Plano de Trabalho, quando se tratar de fundações assistenciais, entidades de caráter filantrópico, instituições privadas e órgãos afins, os seguintes documentos:

I. Cópia do Estatuto Social;

II. Endereço da entidade;

III. Atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Serviço Social;

IV. Cópia da Lei que reconhece ser a instituição uma entidade de utilidade pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

No que tange à deficiente fiscalização por parte do FUNCEP das prestações de contas dos recursos transferidos mediante convênios, fls. 548/549, constata-se que os fatos narrados pelos analistas da Corte são procedentes. E, como a operacionalização do fundo é realizada por funcionários da SEPLAG, cabe, como ocorrido no exame das contas dos exercícios anteriores, o envio de recomendações ao atual secretário, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no sentido de aprimorar as rotinas internas, com vistas ao exame dos dispêndios realizados com recursos provenientes do FUNCEP, inclusive a verificação do atendimento pelas instituições e pelas associações privadas dos requisitos legais e normativos expostos anteriormente e pelos municípios das exigências previstas no art. 25, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como dos pressupostos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No rol das máculas apontadas pelos analistas da unidade de instrução, encontra-se ainda a falta de planejamento para a execução das ações desenvolvidas com recurso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, notadamente devido à inexistência de planos locais e setoriais de combate à pobreza, fls. 544/546. Esta omissão por parte do responsável à época pelo fundo vai de encontro ao preconizado no art. 10 do Decreto Estadual n.º 25.849, de 28 de abril de 2005, que regulamentou a lei instituidora do FUNCEP em relação à sua gestão e composição, *verbatim*:

Art. 10. O FUNCEP/PB será operacionalizado através dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza voltados para as populações de extrema vulnerabilidade, conforme Termo de Referência elaborado pela Secretaria do Planejamento e Gestão, a ser seguido na elaboração dos Planos e administrado pela Presidência do Conselho Gestor e Parceiros.

Acerca da alegação da defesa de que o art. 28 do Decreto Estadual n.º 25.849/2005 admite o uso de valores do FUNCEP antes da aprovação dos supracitados planos, verifica-se que o mencionado dispositivo tinha uma finalidade temporária, pois a mencionada faculdade deixaria de ser utilizada quando da elaboração do primeiro plano local de combate à pobreza, fato que deveria ter ocorrido a, pelo menos, 06 (seis) anos atrás.

Também é importante destacar que a carência dos planos locais e setoriais de combate à pobreza ocasionou a inexistência de critérios previamente definidos para as escolhas dos municípios e das entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recursos pertencentes ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, comprometendo, por conseguinte, a operacionalização e a transparência da aplicação dos recursos envolvidos.

Especificamente, sobre o relatório de atividades encartado aos autos, fl. 46, conforme exposto pelos técnicos da unidade de instrução, verifica-se que o ex-Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, não fez constar na referida peça as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

informações técnico-operacionais e econômico-financeiras, cabendo além da censura, também o envio de recomendações ao atual administrador do fundo, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no sentido de aperfeiçoar o relatório a ser apresentado ao Tribunal nas futuras prestações de contas.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das ações e omissões do antigo gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, constata-se que as impropriedades verificadas nos autos não comprometeram integralmente a regularidade das contas *sub examine*, seja pela ausência de danos mensuráveis, seja por não revelarem atos de improbidade administrativa ou mesmo por não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas de natureza formal que ensejam, além da aplicação de penalidade e do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos dos art. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *ad litteram*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02924/09

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVAS* as contas do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2008, Dr. Franklin de Araújo Neto.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao antigo administrador do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, além de outras providências e rotinas administrativas, as sugestões dos técnicos desta Corte, fl. 753 dos autos.

É a proposta.